



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

RESOLUÇÃO COFEN Nº 286/2003

Dispõe sobre a autorização para o ENFERMEIRO DO TRABALHO elaborar, emitir e assinar LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO previsto no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no uso de suas atribuições Legais e Regimentais, por deliberação unânime ocorrida na **ROP 315**, de 02/12/2003;

CONSIDERANDO o princípio da igualdade de direitos preconizado pela Constituição Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988;

CONSIDERANDO o disposto no art. 11 da Lei nº. 7498, de 25 de junho de 1986, e o art. 8º do Decreto nº. 94.406, de 28 de junho de 1987, que definiram as atribuições do Enfermeiro;

CONSIDERANDO o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº. 9394/96;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNE/CES 03/2001, que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares da formação profissional do Enfermeiro;

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa INSS/DC nº. 99, de 05 de dezembro de 2003, que estabelece critérios a serem adotados pelas áreas de Benefícios e de Receita Previdenciária, publicada no DOU nº. 240, de 10/12/2003, pág. 71, Seção I;

CONSIDERANDO a implementação do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituirá os formulários até então utilizados como Laudo Técnico para fins de obtenção do benefício previdenciário, implementado no art. 146, da IN-INSS/DC nº. 099, que alterou dispositivos da IN 095 INSS/DC, de 07/10/2003;

CONSIDERANDO as orientações constantes do ANEXO XV, da IN-INSS/DC nº. 099/2003, relativa às instruções de preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, especificamente no sub-item 16.4;

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

CONSIDERANDO os esclarecimentos proferidos pelo Dr. Helmut Schwarzer, Exmo. Secretário de Previdência Social, através do Ofício nº. 304/SPS/GAB, de 26/11/2003;

CONSIDERANDO o Decreto 4.882, de 18/11/2003, publicado no DOU nº. 225, de 19/11/2003, que altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999, bem como, tudo que mais consta do **PAD-COFEN nº. 36/97**;

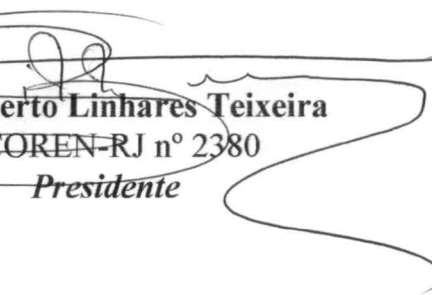
RESOLVE:

Artigo 1º - Fica autorizado ao **ENFERMEIRO DO TRABALHO**, inscrito e reconhecido como **ESPECIALISTA** no respectivo Conselho Regional de Enfermagem e que seja vinculado a ANENT – Associação Nacional dos Enfermeiros do Trabalho, elaborar, emitir e assinar **LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO**, previsto no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Artigo 2º - Para respaldo da conduta e decisão adotada, estará o Enfermeiro obrigado a manter registros sistematizados em Prontuário do Trabalhador.

Artigo 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2003.



Gilberto Linhares Teixeira
COREN-RJ nº 2380
Presidente

Carmem Gláucia Silva
Carmem de Almeida da Silva
COREN-SP nº 2254
Primeira-Secretária



duta e decisão adotada, estará o Enfermeiro obrigado a manter registros sistematizados em Prontuário do Trabalhador. Artigo 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

GILBERTO LINHARES TEIXEIRA
Presidente do Conselho

CARMEM DE ALMEIDA DA SILVA
Primeira Secretária

RESOLUÇÃO Nº 287, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera dispositivos da Resolução COFEN Nº 283/2003.

O Conselho Federal de Enfermagem-COFEN, no uso de suas atribuições Legais e Regimentais, por deliberação unânime de seus membros, no transcurso da ROP Nº 315, de 02/12/2003; resolve: Art. 1º - Conferir nova redação aos artigos 2º e 3º, com seu parágrafo único, da Resolução COFEN Nº 283/2003. Art. 2º - Os artigos 2º e 3º da Resolução COFEN Nº 283/2003, passam a ter a seguinte redação: Art. 2º - Somente serão aceitos para fins de Registro de Especialista em Acupuntura no COFEN, os títulos emitidos por cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de ensino ou especialmente credenciadas para atuarem nesse nível educacional, e que comprovem a carga horária mínima de 1200 horas, sendo um terço de atividades teóricas, com duração mínima de 02 (dois) anos. Art. 3º - As instituições especialmente credenciadas pelos respectivos sistemas de ensino, e outras promotoras de cursos de Acupuntura, também dirigidos aos profissionais de Enfermagem, com fins de garantir a validade dos títulos concedidos junto ao SISTEMA COFEN/CO-RENS, deverão submeter seus Planos de Cursos, dentro das novas exigências, a prévia análise e aprovação do COFEN. Parágrafo Único - Os títulos emitidos pelas Instituições previstas no caput, somente serão aceitos para fins de registro no COFEN, após aprovação e homologação de seus Planos de Cursos. Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

GILBERTO LINHARES TEIXEIRA
Presidente do Conselho

CARMEM DE ALMEIDA DA SILVA
Primeira Secretária

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.006, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003

Aprova o Estatuto da Mútua.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando o disposto na Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que autoriza a criação da Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 252, de 17 de dezembro de 1977, do Confea, que cria a Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, resolve:

Art. 1º Aprovar o Estatuto da Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Resolução nº 466, de 14 de dezembro de 2001.

WILSON LANG
Presidente do Conselho

ANEXO

ESTATUTO DA MÚTUA

CAPÍTULO I DA NATUREZA, DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, FINS E DURAÇÃO

Art. 1º A Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sociedade civil sem fins lucrativos criada consoante autorização legal contida no art. 4º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea, conforme Resolução nº 252, de 17 de dezembro de 1977, será regida pelo presente Estatuto.

Art. 2º A Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, vinculada ao Confea, tem sede e foro em Brasília, Distrito Federal, com jurisdição em todo o território nacional, podendo instalar e manter representações junto aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Creas, por meio de coordenadorias regionais, observadas as formalidades legais e deste Estatuto.

Parágrafo único. A Mútua, quando instalada a representação junto ao Crea, utilizará o nome de Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea - (sigla do Estado).

Art. 3º A Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia terá por objetivo instituir, para os que nela se inscreverem, planos de benefícios e prestações na forma da legislação vigente, em conformidade com suas disponibilidades desde que salvaguardado o equilíbrio econômico-financeiro.

Parágrafo único. Quando instaladas, caberá à representação da Mútua a execução dos objetivos referidos no caput deste artigo, na sua área de competência territorial, exceto pecúlio e auxílio funeral.

Art. 4º O prazo de duração da Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia é indeterminado.

CAPÍTULO II DO CORPO SOCIAL DOS MUTUALISTAS

Art. 5º Poderão inscrever-se na Mútua os profissionais registrados nos Creas, assim como os empregados dos conselhos federal e regionais e da própria Mútua, mediante condições estabelecidas em seu Regimento.

Art. 6º A inscrição na Mútua dar-se-á com o pagamento da primeira contribuição.

§ 1º Para a concessão de benefícios aos inscritos na Mútua, será observado o prazo de carência de um ano, a contar da data de inscrição.

§ 2º A concessão dos benefícios e prestações poderá ser suspensa, temporariamente, em caso de força maior, tais como terremotos, guerras, grave conturbação da ordem interna no País e outros que se lhes possam assemelhar.

Art. 7º Dar-se-á a exclusão automática da Mútua:

- I - do mutualista que vier a falecer;
- II - do mutualista que a requerer;
- III - do mutualista que atrasar por dois anos o pagamento da contribuição;
- IV - do mutualista que tiver o registro cancelado no Crea;
- V - do mutualista empregado dos conselhos federal e regionais e da própria Mútua que perder o vínculo empregatício; ou
- VI - do mutualista que causar danos ao patrimônio ou deixar de cumprir qualquer obrigação para com a Mútua.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrer readmissão, ficará o mutualista sujeito a novo prazo de carência, conforme estabelecido no § 2º do art. 11 da Lei nº 6.496, de 1977, salvo se tiver contribuído ininterruptamente durante cinco anos ou se a readmissão ocorrer dentro de vinte e quatro meses da exclusão.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO SOCIAL, DO PATRIMÔNIO, DAS RENDAS, RESERVAS E FUNDOS

Art. 8º O exercício social compreenderá o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

Art. 9º O patrimônio da Mútua é constituído por suas disponibilidades financeiras, bens móveis e imóveis, por serviços, por aplicações em títulos do governo federal ou por ele garantidos, além de outras atividades por lei.

§ 1º A aquisição e alienação de imóveis dependerão de prévia autorização do Plenário do Confea ou, se for o caso, do ministro do trabalho.

§ 2º O patrimônio social será administrado pela Diretoria-Executiva, e/ou, em parte, pelas coordenadorias regionais na forma prevista neste Estatuto e no Regimento.

§ 3º A Diretoria-Executiva da Mútua responde pelo patrimônio que for administrado diretamente pela sede, e a Coordenadoria Regional, pelo patrimônio que lhe for confiado.

§ 4º A movimentação financeira da Mútua deve ser realizada com pelo menos duas assinaturas.

Art. 10. Constituem rendas da Mútua, para atender aos objetivos para os quais foi criada:

- I - um quinto da taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, instituída pela Lei nº 6.496, de 1977;
- II - contribuição dos mutualistas, de valor fixado pelo Plenário do Confea;
- III - doações, legados e quaisquer valores adventícios, bem como outras fontes de renda eventualmente instituídas em lei; e
- IV - outros rendimentos patrimoniais e de serviços.

Art. 11. Para garantia de suas obrigações, a Mútua constituirá, além de reservas técnicas, fundos especiais e provisões, conforme previsto nas notas técnicas atuariais.

Art. 12. Os bens garantidores das reservas técnicas, fundos especiais e provisões serão aplicados em conformidade com o disposto no art. 9º deste Estatuto, visando à segurança, rentabilidade, liquidez, manutenção de valor real e ao interesse social dos investimentos.

Art. 13. As despesas administrativas e a fixação de remuneração do pessoal pela Mútua serão submetidas, por esta, à aprovação do Confea, justificadas, inclusive, com base nos cálculos atuariais.

Art. 14. Até 30 de setembro de cada ano, a Diretoria-Executiva da Mútua submeterá ao Confea, para apreciação, a proposta orçamentária para o exercício seguinte.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA DA ENTIDADE

Art. 15. A Mútua será administrada por uma Diretoria-Executiva composta de cinco membros, sendo três indicados pelo Confea e dois pelos Creas.

§ 1º Caberá ao Confea a indicação do diretor-presidente e aos demais diretores a escolha, entre si, dos ocupantes das outras funções.

§ 2º O Regimento fixará as funções de cada membro da Diretoria-Executiva, bem como o modo de substituição nos casos de vacância, impedimento, licença ou falta.

§ 3º A Diretoria-Executiva administrará a Mútua mediante decisões, tomadas por maioria de votos de seus membros, cabendo ao diretor-presidente o voto de desempate.

§ 4º A Mútua será representada em juízo e fora dele pelo seu diretor-presidente, que poderá outorgar procuração ad judicium quando necessário.

§ 5º Os membros da Diretoria-Executiva terão gestão de três anos de duração, sendo permitida uma recondução.

§ 6º O exercício de função na Diretoria-Executiva e na Coordenadoria Regional será gratuito.

§ 7º Os membros da Diretoria-Executiva somente poderão ser destituídos após o devido processo administrativo, que tramitará em segredo, por decisão do Confea, em reunião secreta especialmente convocada para esse fim, e por maioria de dois terços dos membros do Plenário.

§ 8º A posse dos membros da Diretoria-Executiva da Mútua dar-se-á perante o Confea, e a dos membros da Coordenadoria Regional, perante o Plenário do Crea, em nome da Diretoria-Executiva da Mútua.

§ 9º A Diretoria-Executiva reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando necessário, por convocação do diretor-presidente ou da maioria dos membros.

§ 10. A Diretoria-Executiva elaborará, na primeira reunião ordinária de cada exercício, o calendário de reuniões, dando conhecimento ao Confea.

§ 11. Como medida cautelar, a fim de que não venha influir na apuração de irregularidade e para assegurar a legitimidade dos atos, poderá o Confea determinar o afastamento preventivo de membro da Diretoria-Executiva ou da Coordenadoria Regional pelo prazo de até noventa dias.

§ 12. Aplicam-se as condições de elegibilidades e as incidências de inelegibilidades ao candidato à Diretoria-Executiva ou à Coordenadoria Regional da Mútua, assim como ao exercício dos cargos, vedada a acumulação de cargo na Diretoria-Executiva ou Coordenadoria Regional da Mútua com mandato de presidente do Confea ou Crea, conselheiro federal ou regional.

Art. 16. A Diretoria-Executiva da Mútua apresentará, semestralmente, relatório de atividades e prestação de contas ao Plenário do Confea.

Parágrafo único. As contas da representação serão submetidas à Diretoria-Executiva mensalmente, até o quinto dia útil do mês subsequente, acompanhadas da documentação contábil (receitas/despesas).

Art. 17. A composição organizacional da Mútua será definida no Regimento, que especificará também as atribuições dos membros da Diretoria-Executiva e das coordenadorias regionais.

Art. 18. A representação da Mútua junto ao Crea será exercida mediante convênio pela Coordenadoria Regional, gozando esta de autonomia administrativa e financeira, vinculada diretamente à Diretoria-Executiva, na forma do presente Estatuto e do seu Regimento.

§ 1º A instalação e o funcionamento da representação somente serão permitidos quando o respectivo Crea estiver em dia com as obrigações relativas aos repasses de um quinto da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, na forma do inciso I do art. 11 da Lei 6.496, de 1977, e das normas fixadas pelo Confea.

§ 2º Para funcionamento da representação, a Diretoria-Executiva efetuará transferência de até oitenta e cinco por cento dos recursos provenientes da ART, ou percentuais estabelecidos no convênio entre a Mútua e o respectivo Crea, obedecidas as notas técnicas atuariais.

§ 3º O percentual de oitenta e cinco por cento referido no inciso anterior deverá ser atingido no prazo de cinco anos, contados a partir da assinatura do convênio, devendo o repasse inicial ser de, no mínimo, cinquenta por cento.

§ 4º Na hipótese de estudo técnico atuarial que indique que o percentual de oitenta e cinco por cento seja inviável ou que venha a comprometer o equilíbrio financeiro da Mútua, o Plenário do Confea estabelecerá novo percentual nele baseado.

§ 5º A Mútua poderá suspender as atividades da representação se houver atraso de repasse de ART ou não cumprimento de acordo pelo respectivo Crea, ressalvados os direitos dos mutualistas.

§ 6º Na hipótese de suspensão da representação, os bens e valores alocados e passivos serão administrados diretamente pela Diretoria-Executiva.

§ 7º O saldo da arrecadação de ART não repassado à representação, quando chegar aos quinze por cento, deverá ser aplicado conforme plano anual aprovado pelo Plenário do Confea:

- I - com gastos administrativos de sede; e
- II - para distribuição dos benefícios nas representações de menor arrecadação.

§ 8º Os recursos repassados à representação somente podem ser utilizados em:

- I - despesas administrativas da Mútua com a respectiva caixa, especificadas no convênio, até o limite de vinte por cento; e
- II - distribuição dos benefícios previstos no convênio.

§ 9º Os convênios referidos no caput deste artigo deverão ser enviados ao Confea, após sua assinatura, no prazo de trinta dias para homologação.

Art. 19. A representação será administrada por uma Coordenadoria Regional composta por três profissionais do Sistema, mutualistas, sendo um representante indicado pelo presidente do Crea, um representante eleito pelo Plenário deste e um representante indicado pela Diretoria da Mútua entre os mutualistas, sendo o primeiro o coordenador.